

**Processo n.:** @REC 19/00031202

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 505/2018, exarado no Processo n. @RLA 15/00278774

**Interessado:** Juscelino da Silva Guimarães

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 215/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Senhor Juscelino da Silva Guimarães, nos termos do art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica TCE), em face do Acórdão n. 505/2018, nos autos do Processo n. @RLA 15/00278774, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida, com a manutenção da multa aplicada.

2. Reiterar os termos do item 2 da Acórdão n. 505/2018 que fixou o *prazo de 30 (trinta) dias* para que a **Prefeitura de Balneário Arroio do Silva**, na pessoa do Prefeito Municipal cumpra o item 6.1 da Decisão Plenária n. 742/2016, abaixo transcrito:

2.1. apresente o fluxo de caixa da Concessão do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Balneário de Arroio do Silva, desde o início da concessão, incluindo todas as receitas e todas as despesas, e as estimativas de investimentos, despesas e receitas, incluindo os aspectos constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB - do Município de Balneário de Arroio do Silva, considerando, também, na elaboração deste fluxo de caixa uma TIR compatível com o mercado de saneamento básico e um VPL igual a zero, para que haja uma prestação adequada do serviço de abastecimento de água, com a devida modicidade tarifária, bem como em atendimento aos preceitos ambientais, e também considerando a possibilidade/viabilidade de inclusão de geradores de energia na captação, tratamento e distribuição de água, além do incremento populacional e de economias, se comparado ao PMSB, conforme estipulado no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.987/1995 - Lei de Concessões;

2.2. apresente proposta de revisão e adequação do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB - do Município de Balneário de Arroio do Silva, conforme previsto no art. 3º da Lei (municipal) n. 778, de 21/05/2013, considerando a realidade municipal, o que foi realizado pela concessionária até a presente data e o fluxo de caixa a ser elaborado para que haja uma prestação adequada do serviço de abastecimento de água, com a devida modicidade tarifária, bem como em atendimento aos preceitos ambientais, conforme estipulado no art. 19 da Lei n. 11.445/2007 - Lei de Saneamento Básico;

2.3. demonstre o efetivo acompanhamento da execução dos serviços de abastecimento de água do Município de Balneário Arroio do Silva, conforme estipulado na Cláusula IX “Da fiscalização, do Contrato de Concessão (com a inclusão por meio do 3º Termo Aditivo), incluindo as receitas e despesas do contrato de Concessão, a operação e manutenção do sistema, incluindo a parte comercial, potabilidade da água tratada, bem como avaliem os indicadores constantes da Cláusula XVII” Dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, do Contrato de Concessão (com a inclusão por meio do 3º Termo Aditivo), sob pena de contrariar os arts. 3º, 29, I, e 30 da Lei n. 8.987/1995 e 8º, 9º, I e II, e 20, parágrafo único, da Lei n. 11.445/2007.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam à Prefeitura de Balneário Arroio do Silva.

**Ata n.:** 8/2020

**Data da sessão n.:** 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari



**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC